

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	23.234/22/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.002326359-25	
Impugnação:	40.010154057-53	
Impugnante:	Douglas Yamamoto	
	CPF: 006.827.606-09	
Coobrigado:	Banco Gmac S.A	
	CNPJ: 59.274605/0001-13	
Origem:	DF/Uberlândia	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA - VEÍCULO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido, em virtude da constatação de que o devedor fiduciante (proprietário no cadastro do DETRAN) tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN). O registro e o licenciamento do veículo no Distrito Federal não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2019 a 2021, em virtude do registro e licenciamento indevido no Distrito Federal, do veículo de placa PBC6963, uma vez que a Fiscalização apurou que o proprietário reside em Paracatu, Minas Gerais.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Foi incluído no polo passivo do lançamento o Banco Gmac S.A, embasado nas disposições dos art. 5º e art. 6º da Lei nº 14.937/03.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 40/46, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 62/74.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2019 a 2021, referente ao veículo de placa PBC6963, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/DF e Receita Federal, apurou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no Distrito Federal, apesar de o proprietário residir no município de Paracatu/MG.

A questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para veículos automotores não especificados nos demais incisos deste artigo;

II - 3% (três por cento) para furgão e caminhonete de cabine simples, exceto a estendida;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2017 - Redação original:

"I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;"

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (grifou-se)

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos "domicílio" e "residência", não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

Ratificam tal assertiva as seguintes decisões judiciais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IPVA. LOCAL DO RECOLHIMENTO. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. NÃO HÁ REMESSA DE OFÍCIO NAS CAUSAS CUJO VALOR DO PROVEITO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ECONÔMICO OBTIDO, EM FACE DO ESTADO, SEJA INFERIOR A 500 SALÁRIOS MÍNIMOS. O DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA, PARA FINS DE RECOLHIMENTO DO IPVA, É O LOCAL DO ESTABELECIMENTO ONDE REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO - INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 127 DO CTN C/C 75, §1º DO CC. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AP. CÍVEL/ REM NECESSÁRIA 1.0713.13.006106-0/0061060-78.2013.8.13.0713 (1); RELATOR(A): DES.(A) ALBERGARIA COSTA; DATA DE JULGAMENTO: 25/05/2018; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 06/06/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. IPVA. LEI ESTADUAL Nº 14.937/03. RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE. ESTADO DE MINAS GERAIS, REGISTRO E LICENCIAMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO POR CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

I. NOS TERMOS DA LEI Nº 14.937/03, O IPVA SERÁ DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS QUANDO O VEÍCULO ESTIVER SUJEITO A REGISTRO, MATRÍCULA OU LICENCIAMENTO NO ESTADO.

II. EMBORA O IPVA SEJA UM IMPOSTO REAL, TEM COMO FATO GERADOR A PROPRIEDADE DO VEÍCULO (ART.155, III, CF/88 E ART.1º, LEI 14.934/03), SENDO O SUJEITO PASSIVO, POR CERTO, UMA PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO EM SEU DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, CONFORME ARTIGO 127, I, CTN.

III. ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E ELEMENTOS DIVERSOS PARA A DETERMINAÇÃO DE QUAL SEJA A RESIDÊNCIA OU DOMICÍLIO HABITUAL DO CONTRIBUINTE, CONCLUI-SE PELA IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ GARANTIDO POR CAUÇÃO. (GRIFOU-SE)

(PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO -CV; 1.0377.15.000295-6/001 0014936-37.2016.8.13.0000 (1); RELATOR(A): DES.(A) WASHINGTON FERREIRA; DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2016; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 08/07/2016)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente

ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade ou que a tenham como centro habitual de suas atividades.

E nem se alegue que poderia o Contribuinte, para fins de recolhimento do IPVA, eleger o seu domicílio. Nos termos do art. 127 do CTN, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável e não existindo esta regra na legislação do IPVA deste Estado, não é permitido ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário.

Corroboram o entendimento fiscal a jurisprudência a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - DOMICÍLIO FISCAL IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA.

1- COMPROVADA NOS AUTOS A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - IPVA DEVIDO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE QUE O PROPRIETÁRIO DOS VEÍCULOS TEM RESIDÊNCIA HABITUAL NESTE ESTADO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 127, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN.

2- O REGISTRO E O LICENCIAMENTO DO VEÍCULO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NÃO ESTÃO AUTORIZADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 14.937/03 C/C O ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB.

3- CORRETA A EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE IPVA NESTE ESTADO.

4- RECURSO DESPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0000.19.131865-8/0015001870-65.2017.8.13.0194 (1); RELATOR(A): DES.(A) RINALDO KENNEDY SILVA (JD CONVOCADO); DATA DE JULGAMENTO: 11/03/2020; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/03/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPVA - PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS - NÃO COMPROVADA - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DOMICÍLIO NO ESPÍRITO SANTO- ATIVIDADE EMPRESARIAL EXERCIDA EM MINAS GERAIS - APLICABILIDADE DO ART. 70, DO CÓDIGO CIVIL, ART. 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E ART. 127, INCISO I, DO CTN. – O IPVA É O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ART. 155, III, CF/88), DEVIDO AO ESTADO EM QUE OCORRER O SEU REGISTRO OU LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 120, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - PARA A DEFINIÇÃO DO LOCAL DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULOS, DEVE SER OBSERVADO O INSTITUTO DO DOMICÍLIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 70 A 78 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. - NOS TERMOS DO INCISO I, DO ART. 127 DO CTN: "NA FALTA DE ELEIÇÃO, PELO CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL, DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, CONSIDERA-SE COMO TAL: QUANTO ÀS **PESSOAS** NATURAIS, A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL, OU, SENDO ESTA INCERTA OU DESCONHECIDA, O CENTRO HABITUAL DE SUA ATIVIDADE". - NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO A SUA RESIDÊNCIA HABITUAL NO ESPÍRITO SANTO, CONFORME LHE ATRIBUI O ART. 373, I, DO CPC/2015, LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IPVA PELO ESTADO DE MINAS GERAIS, NOS TERMOS DO ART. 127, I, DO CTN JÁ QUE DEMONSTRADA A SUA FREQUENTE ATIVIDADE COMERCIAL NO MUNICÍPIO DE CARATINGA/MG; E, POR CONSEQUENTE, DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO **JURÍDICA** TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO RELATIVO AO RECOLHIMENTO DO **IPVA**.(GRIFOU-SE)

(PROCESSO: APELAÇÃO CÍVEL; 1.0024.13.334789-8/001 3347898-19.2013.8.13.0024 (1); RELATOR(A): DES.(A) YEDA ATHIAS; DATA DE JULGAMENTO: 02/05/2017; DATA DA PUBLICAÇÃO DA SÚMULA: 12/05/2017)

Desses argumentos, constata-se que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

- 1 - consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil, emitidas em 08 de fevereiro de 2019 e 21 de março de 2022, comprovando a eleição, pelo próprio Impugnante, do município de Paracatu/MG como seu domicílio tributário (fls. 14 e 36);
- 2 - consulta à base de dados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Comarca de Paracatu, onde se comprova que o Sr. Douglas Yamamoto, foi Autor e Réu em diversos Processos no Estado de Minas Gerais (fls. 17/26);
- 3 – consulta ao Site do LinkedIn de Douglas Yamamoto onde consta que o Impugnante é Advogado Sênior da BEVAP Bio Energia de João Pinheiro/MG, Coordenador Centro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Universitário Atenas - UniAtenas de Julho de 2018 a setembro de 2021 em Paracatu/MG e Professor na Faculdade Atenas de Paracatu de abril de 2012 a setembro de 2021, Formação acadêmica na Universidade Metodista de Piracicaba, onde fez Mestrado de 2014 a 2015 (fls. 27/29);

4 – consulta ao Site da OAB/MG, onde consta que o Impugnante atua como Membro Gestor da Subseção 31 – Paracatu sendo seu número de Ordem nº 132284, e seu endereço Profissional à Rua 02, nº 212 - Novo Horizonte, Paracatu – MG, Telefone (38) 3671-6715 (fls. 30/33);

5 – consulta ao Site da faculdade UniAtenas (fonte RH do UniAtenas de 2021) onde consta também que o Impugnante é Coordenador do Curso de Direito (fls. 34);

6 – cópia de 03 Matrículas registradas no Cartório de Paracatu/MG, onde se verifica que o Impugnante foi Arrendatário de Fazenda ou Avalista de sua família, além disso, cópia de 24 Registros Auxiliares, onde o Sr. Douglas Yamamoto aparece como emitente e avalista de Cédula Rural Pignoratícia, junto a Bancos e Arrendatário de Fazendas da Família (fls. 35);

7 – cópia de **44 (quarenta e quatro)** Notas Fiscais Eletrônicas em nome do Sr. Douglas Yamamoto, no período de 2016 a 01/2022, referente a aquisições de mercadorias e bens, inclusive documentos fiscais de manutenção do veículo de Placa PBC-6963, constando como endereços principais, a sua residência habitual em Minas Gerais, à Rua Maria Trindade Rodrigues, nº. 212 - Casa, Bairro Novo Horizonte e seu endereço profissional à Rua Dois, nº. 212 – Bairro Novo Horizonte (Escritório de Advocacia), ambos em Paracatu/MG (fls. 35);

Por sua vez, os documentos apresentados pelo Autuado em sua impugnação (fls. 47/59), não alcançam demonstrar sua residência no Distrito Federal; quais sejam:

1 – cópia da Carteira Nacional de Habilitação do Impugnante emitida em 13/08/21 em Paracatu/MG (fls. 47);

2 – consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, da empresa Amorim e Alves Comércio de Veículos Ltda, cujo número de Inscrição é 12.661.958/0001-02, data da abertura 08/10/10, sendo o Código da Atividade Econômica 45.11.1-01 Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos, sito ST SPMS EPIA LOTE 09 SN Núcleo Bandeirante Brasília/DF (fls. 48);

3 – consulta ao site do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, do veículo W/Gol GTS pertencente a Douglas Yamamoto, registrado em Paracatu/MG (fls. 49);

4 – consulta ao site do Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, do veículo Honda/Biz 125 pertencente a Douglas Yamamoto, registrado em Paracatu/MG (fls. 50);

5 – consulta ao site DENATRAN SNE, referente a uma Ordem de Pagamento de Infração de Trânsito, em nome do Sr. Douglas Yamamoto do veículo Placa KBR-5449, por transitar em Velocidade Superior a Máxima Permitida em até 20% (fls. 51);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6 – consulta ao site do DENATRAN do DF - Certificado do Registro e Licenciamento do Veículo Chevrolet/S10 HC DD4A, ano de fabricação 2017 ano Modelo 2018, Placa PBC-6963, pertencente a Douglas Yamamoto, registrado em Brasília/DF (fls. 52);

7 – consulta junto ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais Comarca de Paracatu - Processos por OAB, sendo que foram encontrados 89 processos, tendo como advogado dos mesmos o Sr. Douglas Yamamoto (fls. 53/57);

8 – cópia de dois comprovantes de endereço, referente a OAB do Sr. Marcos Paulo Gonçalves de Carvalho em Taguatinga/DF (fls. 58/59);

Na impugnação apresentada, o Autuado argumenta que possui endereço profissional no Distrito Federal, o que lhe conferiria o direito de escolher o seu domicílio tributário.

No entanto, como bem demonstrado pelo Fisco, o Impugnante exerce suas atividades profissionais em ambos os locais, mas é inequívoco que sua residência habitual é neste estado.

Ressalta-se que o Impugnante não conseguiu juntar aos autos documentos que pudessem descaracterizar sua residência em Paracatu/MG., devidamente comprovada pelas consultas acostadas pela Fiscalização.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Correta, também, a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas nos art. 5º, inciso I e art. 6º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 5º Respondem solidariamente com o proprietário pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais devidos:

I - o devedor fiduciante, em relação a veículo objeto de alienação fiduciária;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º O adquirente do veículo responde solidariamente com o proprietário anterior pelo pagamento do IPVA e dos acréscimos legais vencidos e não pagos.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao adquirente de veículo vendido em leilão promovido pelo poder público.

Oportuno registrar que, na hipótese de alienação fiduciária, a propriedade resolúvel do bem é transferida para o credor fiduciário, porém, para efeito de registro, o Código de Trânsito Brasileiro considera como proprietário do bem o adquirente constante da nota fiscal. Isso porque, na alienação fiduciária, a intenção de possuir o bem para si (“*animus dominus*”) perdura na pessoa do adquirente e este se mantém como proprietário sob condição suspensiva.

Vê-se que, ainda que não seja o proprietário “*stricto sensu*” do veículo, não se pode negar que detém o direito real de garantia em decorrência do contrato de alienação fiduciária em garantia, da qual é o credor. Mas esse não é o único efeito jurídico da mencionada relação contratual, cuja essência, aliás, é exatamente a transferência, para o credor fiduciário, da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem (conforme o art. 1.361 e ss. do Código Civil Brasileiro).

Destarte, na condição de credor fiduciário, o Coobrigado é, em última análise, o detentor do domínio do veículo, ou seja, é a única pessoa que pode dispor (ou autorizar a sua alienação). É, portanto, o seu real proprietário e, “*ipso facto et iure*”, também contribuinte do IPVA, conforme art. 4º da Lei nº 14.937/03, pelo que responde solidariamente pela obrigação tributária com o seu adquirente.

Assim, agiu corretamente a Fiscalização ao eleger como sujeitos passivos da obrigação tributária em questão, o Autuado, devedor fiduciante, e o Coobrigado, credor fiduciário, contribuinte do imposto, ambos respondendo solidariamente pela obrigação.

Cumpre lembrar que a responsabilidade tributária atribuída aos Sujeitos Passivos não admite o benefício de ordem, isto é, há entre eles uma obrigação de mesma hierarquia, nos termos do art. 124, parágrafo único do CTN, a seguir transcrito:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se amolda ao caso em análise:

RECURSO ESPECIAL Nº 1941463 - SP (2018/0337495-0)
DECISÃO (...) EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE IPVA.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 1 LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. O CREDOR FIDUCIÁRIO É RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PELO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR, VEZ QUE DETÉM A PROPRIEDADE RESOLÚVEL E A POSSE INDIRETA DO BEM. RECURSO NÃO PROVIDO" (FL. 113E). NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, A PARTE RECORRENTE APONTA OFENSA AOS ARTS. 121,130,131, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ARTIGO 1368-B DO CC, ALEGANDO, EM SÍNTESE, QUE NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.

(...)

TRATA-SE, NA ORIGEM, DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, REFERENTE A IPVA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO ADQUIRIDO POR MEIO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, OPOSTOS PELA PARTE ORA RECORRENTE.

(...)

NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA A PROPRIEDADE É TRANSMITIDA AO CREDOR FIDUCIÁRIO EM GARANTIA DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA, SENDO O DEVEDOR TÃO SOMENTE O POSSUIDOR DIRETO DA COISA. DESSE MODO, ENQUANTO NÃO TRANSFERIDA A PROPRIEDADE, A FINANCEIRA, PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO, RESPONDE PELOS IMPOSTOS DELE DECORRENTES.

(...)

(STJ - RESP: 1941463 SP- 2018/0337495-0, RELATOR: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 22/06/2021)

Assim, verifica-se que a composição do polo passivo da presente obrigação tributária encontra-se correta, devendo o Autuado e o Coobrigado responderem pelo crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2022.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

D